

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002864/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/08/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043693/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.206499/2024-03
DATA DO PROTOCOLO: 07/08/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM E SIMILARES DO RS - SINDIHOTEL, CNPJ n. 94.067.345/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANUEL SUAREZ CACHEIRO;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ALTO URUGUAI DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 04.179.088/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AUGUSTO DE BORBA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2024 a 30 de março de 2025 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores empregados em hotéis, motéis, apart-hotéis, hospedarias, campings**, com abrangência territorial em **Alpestre/RS, Aratiba/RS, Áurea/RS, Barão de Cotegipe/RS, Barra do Rio Azul/RS, Barracão/RS, Benjamin Constant do Sul/RS, Cacique Doble/RS, Campinas do Sul/RS, Charrua/RS, Entre Rios do Sul/RS, Erebangó/RS, Erval Grande/RS, Estação/RS, Faxinalzinho/RS, Florianópolis/RS, Gaurama/RS, Getúlio Vargas/RS, Gramado dos Loureiros/RS, Ipiranga do Sul/RS, Itatiba do Sul/RS, Jacutinga/RS, Machadinho/RS, Marcelino Ramos/RS, Mariano Moro/RS, Maximiliano de Almeida/RS, Nonoai/RS, Paim Filho/RS, Planalto/RS, Ponte Preta/RS, Rio dos Índios/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Sananduva/RS, Santo Expedito do Sul/RS, São João da Urtiga/RS, São José do Ouro/RS, São Valentim/RS, Severiano de Almeida/RS, Três Arroios/RS, Três Palmeiras/RS, Trindade do Sul/RS e Viadutos/RS.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS MÍNIMOS**

Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos a partir de **1º de abril de 2024**:

- I) Contratos pós-experiência: **R\$ 1.630,00** (um mil seiscentos e trinta reais); e
II) Contratos de experiência: **R\$ 1.574,00** (um mil quinhentos e setenta e quatro reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Em **1º de janeiro de 2024**, os salários dos empregados representados pelas entidades profissionais acordantes serão majorados no percentual de **4,10%** (quatro inteiros e dez centésimos por cento), a incidir sobre os salários praticados em abril de 2023, na forma da Convenção Coletiva de Trabalho ora revisanda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O percentual de reajuste previsto no “caput” desta cláusula será aplicado até a parcela de **R\$ 2.557,59** (dois mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) dos salários, e no que exceder este valor aplica-se a livre negociação entre empregado e empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento após a data-base da categoria, será adotado critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário da época da contratação, conforme tabela abaixo:

Admissão	Reajuste
Abr/23	4,10%
Mai/23	3,54 %
Jun/23	3,54 %
Jul/23	3,54 %
Ago23	3,37 %
Set/23	3,16%
Out/23	3,05 %
Nov/23	2,92 %
Dez/23	2,82 %
Jan24	2,26 %
Fev/24	1,68 %
Mar/24	0,87 %



PARÁGRAFO TERCEIRO

Após calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência do acordo coletivo anterior, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

As diferenças decorrentes da presente convenção coletiva deverão ser satisfeitas, em duas parcelas iguais, sendo a primeira junto com a folha de pagamento dos salários do mês de agosto de 2024 e a segunda junto da folha de salários do mês de setembro de 2024.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de fundações, cooperativas, previdência privada, transporte, seguro de vida em grupo, farmácia, convênio com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação, seja através de supermercado ou por intermediação do SESC ou SESI e cesta básica.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPREGADO NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força do presente acordo, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA OITAVA - RECIBOS

As empresas quando do pagamento dos salários, férias e demais parcelas remuneratórias ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados cópias dos respectivos recibos.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, desde que seja igual ou superior a 20 (vinte) dias, excluídas as vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º

Salvo na concessão de férias coletivas, as empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina ao empregado que sair em gozo de férias a partir do mês de julho, até o 5º (quinto) dia contado do recebimento do aviso, independentemente de requerimento.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUINQUÊNIO

Fica estabelecido que os integrantes da categoria profissional representada pela Entidade Suscitante receberão, mensalmente, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário contratual, para cada cinco anos de serviço prestado ao mesmo empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para o cumprimento do disposto nesta cláusula os empregadores que, sob o mesmo título (adicional por tempo de serviço ou quinquênio), estiverem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O adicional fixado, embora constitua parcela integrante da remuneração, deverá ser sempre considerado e pago destacadamente, não servindo à composição do salário normativo estabelecido neste instrumento.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam a função de caixa, exclusivamente, perceberão um adicional no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo, à título de "quebra-de-caixa", ficando convencionado que o valor percebido não integra o salário para qualquer efeito legal.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHO POR MULTIFUNÇÃO

As entidades convenentes ajustam que não existe qualquer óbice a contratação de empregados para o desempenho de multifunções durante a jornada normal de trabalho.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DA RESCISÃO

Quando da rescisão do contrato de trabalho, ficarão as empresas obrigadas ao pagamento dos direitos rescisórios e anotações na CTPS em até dez dias contados a partir do término do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não caberá multa:

- a) se o empregado não comparecer no local, dia e hora designados para o pagamento ou, comparecendo, negar-se a receber as importâncias que lhe são oferecidas;
- b) se a empresa promover ação de consignação em pagamento e depósito;
- c) se pagas as rescisórias pela empresa, forem consideradas devidas apenas as diferenças;
- d) se a demissão foi feita sob a alegação de justa causa ainda que a mesma não venha a ser acatada em reclamatória judicial;
- e) se o pagamento das rescisórias for decorrente de reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DA RESCISÃO

A comunicação da rescisão contratual, quer da parte do empregado, será feita através de carta aviso e, se, por justa causa com especificação desta, indicando, em qualquer hipótese, o local e a data para o pagamento das parcelas rescisórias. A ausência do empregado para o recebimento das parcelas rescisórias deverá ser atestado por 2 (duas) testemunhas desobrigando, no caso do empregador, o pagamento do salário-dia.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado, no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, recebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das demais parcelas rescisórias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EXAME GRAVIDEZ

As empresas representadas pelo sindicato patronal acordante poderão, no ato de demissão, exigir teste ou exame de gravidez, visando a proteção do nascituro, bem como evitar rescisões de contratos de trabalho de empregadas que gozam de eventual estabilidade, em atendimento ao princípio da boa fé que deve reger o contrato de trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante que retorna do seu período de licença, estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia especificado para o seu retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio até 30 (trinta) dias após a data do término do aviso prévio, sob pena de decadência do direito

previsto.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO

Fica assegurada a estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses anteriores a implementação da carência necessária à concessão do benefício da aposentadoria ao empregado mantenha contrato de trabalho com a mesma empresa pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para a concessão da estabilidade prevista no "caput" desta cláusula, o empregado deverá comprovar a averbação do tempo de serviço mediante certidão expedida pela Previdência Social. A apresentação de certidão poderá ser dispensada caso o empregador, a vista dos documentos fornecidos pelo empregado, verifique a existência de tempo de serviço necessário à concessão do benefício. No caso de aposentadoria por idade deverá ser apresentada ao empregador a certidão de nascimento do empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

Os empregadores farão a conferência de caixa, relativa a valores e documentação sempre á vista do empregado responsável por ela, sob pena de impossibilidade de cobrança ou compensação posterior de diferenças apuradas.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extras diárias trabalhadas serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e as subsequentes com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas, respeitada a jornada quadrimestral de trabalho de 880 (oitocentos e oitenta) horas, poderão ultrapassar a duração normal diária até o máximo permitido em lei, visando a compensação das horas não trabalhadas em outro dia do quadrimestre, sem que este acréscimo seja considerado como trabalho extraordinário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fins de aplicação da presente cláusula, deverá ser delimitado pelo empregador o(s) quadrimestre(s) em que será adotada a sistemática de compensação horária.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ao término de cada período de 120 (cento e vinte) dias será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, iniciando-se nova contagem. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO QUARTO

Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO QUINTO

Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO SEXTO

A faculdade estabelecida no "caput" e parágrafos desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT, conforme estabelece o artigo 611-A, XIII, da CLT.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO ENTRE TURNOS

O intervalo entre um turno e outro de trabalho poderá ser dilatado, independentemente de acordo escrito entre empregado e empregador, até o máximo de 04 (quatro) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO DE TRINTA MINUTOS

Fica estabelecido e autorizado pelo sindicato profissional que o intervalo para repouso e/ou refeição, entre um turno e outro de trabalho, nas jornadas superiores a seis horas poderão ter o limite mínimo de trinta minutos, desde que com o consentimento do empregado.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Estando as empresas autorizadas a trabalhar com a utilização de empregados em domingos e feriados, o repouso semanal remunerado, independentemente do gênero, deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no mês, hipótese em que a concessão de repouso semanal remunerado poderá ocorrer antes ou após o sétimo dia, não importando no seu pagamento em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se dessa regra os empregados contratados para trabalhar somente nas sextas-feiras, sábados e domingos, que terão descanso semanal nos termos da legislação em vigor.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA - MÃE TRABALHADORA

Fica garantida à mãe trabalhadora abono de falta para acompanhamento à consulta médica de filho até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação através de atestado médico, limitada a 5 (cinco) faltas por ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Os empregados deverão apresentar os atestados médicos de justificativa para ausência ao trabalho no prazo de 48 horas, contados da sua emissão, podendo enviar por e-mail, WhatsApp ou apresentar pessoalmente no local de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho aos domingos e feriados que não forem compensados pelo descanso em outro dia, terá a remuneração paga em dobro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REGIME ESPECIAL DE HORÁRIO 12X36

Fica autorizada a adoção da escala de trabalho em regime especial de horário de "12x36", na forma do artigo 59-A, da CLT, assim entendida a prestação de trabalho em jornada diária de 12 (doze) horas seguida de folga de 36 (trinta e seis) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com a adoção do regime especial "12x36", reconhecem as partes a possibilidade de prestação de serviço em jornada normal por 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e por 36 (trinta e seis) horas na semana seguinte, mantendo-se o salário calculado sobre uma base mensal de 220 horas, indistintamente, em todos os meses do ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O salário mensal do regime "12x36" abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados verificados no período.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Adotado o regime pelas empresas, somente serão consideradas como extras as horas excedentes às jornadas aqui autorizadas.

PARÁGRAFO QUARTO - A prestação de horas extras, ainda que habituais, e a não concessão dos intervalos legais não invalida o regime especial "12x36".

PARÁGRAFO QUINTO - Ajustam as partes a possibilidade de adoção concomitante entre o labor no regime "12X36" e o regime de banco de horas, desde que formalmente firmado entre empregador e empregados.

PARÁGRAFO SEXTO - Em caso de falta injustificada do empregado submetido ao regime "12x36", não será devida a remuneração do dia não trabalhado e nem a remuneração do repouso e de eventual feriado verificado na mesma semana.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A faculdade estabelecida no "caput" aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres – excetuadas as gestantes em locais insalubres -, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT, conforme estabelece o artigo 611-A, XIII, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

Fica autorizada a adoção pela empresa acordante de sistema alternativo de controle eletrônico da jornada nos termos previstos no artigo 73 e seguintes da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, que revogou a Portaria MTE nº 373, de 25 de fevereiro de 2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O sistema eletrônico alternativo não deve admitir: I. Restrições à marcação do ponto; II. Marcação automática do ponto; III. Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e IV. Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Registro Eletrônico de Ponto (REP- A) adotado deverá reunir, também, as seguintes condições: I. Encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta; II. Permitir a identificação de empregador e empregado; III. Possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas; e IV. Possibilitar a fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

Os empregados terão direito ao gozo de férias anuais com, pelo menos, 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

A empresa que exigir o uso de uniforme, terá que fornecê-los gratuitamente aos empregados, que devolverão os mesmos por ocasião da rescisão do contrato ou em caso de substituição, no estado em que estiverem.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas deverão fornecer ao sindicato profissional, com o objetivo de manter o controle da categoria representada uma cópia da relação de empregados no mês de abril de cada ano.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva, descontarão de seus empregados, associados ou não, à título de contribuição assistencial, a importância correspondente a **2 (dois) dias de salário**, devidamente reajustado, instituída na forma do art. 513, "e", da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto deverá ser procedido em duas oportunidades, na folha de pagamento correspondente aos meses de **agosto e setembro de 2024**. Os valores deverão ser repassados ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, BOATES, BARES, RESTAURANTES, LANCHERIAS E SIMILARES DO ALTO URUGUAI, até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito, além de juros de mora e correção monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurado ao empregado o direito de oposição a contribuição, manifestada individualmente, por escrito, devidamente identificada junto ao sindicato profissional e na sede deste, no prazo de 20 dias, a contar do registro dessa Convenção Coletiva de Trabalho no sistema Mediador do Ministério do Trabalho, ou a contar da contratação do trabalhador quando estiver ingressando na categoria. A oposição deverá ser noticiada à empresa, pelo trabalhador, no mesmo período. Tal oposição terá efeito até o término da vigência desta CCT. Não serão aceitas oposições manifestadas por notório estímulo ou imposição do empregador ou entidade associativa, ficando ressalvada sempre a livre manifestação de vontade do trabalhador. A oposição realizada nos moldes previstos nos parágrafos anteriores abrangerá todas as parcelas subsequentes, previstas para o período de vigência da presente convenção coletiva, salvo disposição em contrário no documento respectivo, sejam os trabalhadores associados ou não, conforme decisão do STF (ARE 1.018.459) de 11 de setembro de 2023. Não havendo sede da entidade na localidade onde o empregado presta serviço, a carta de oposição poderá ser remetida pelo correio e com aviso de recebimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo **SINDIHOTEL/RS** recolherão aos cofres da entidade, à título de contribuição assistencial, o valor equivalente a **R\$ 142,00** (cento e quarenta e dois reais), por funcionário. O recolhimento do valor ora fixado, deverá ser procedido em **duas parcelas**, sendo cada parcela no valor de **R\$ 71,00** (setenta e um reais). A primeira parcela deve ser paga até o dia **20/09/2024** e a segunda parcela até o dia **21/10/2024**, sob pena das cominações do art. 600 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que não possuem empregados recolherão aos cofres do SINDIHOTEL/RS para a manutenção dos serviços prestados pelo Sindicato a todos os representados a importância de **R\$ 142,00** (cento e quarenta e dois reais), dividida em duas parcelas. A primeira parcela deve ser paga até o dia **20/09/2024** e a segunda parcela até o dia **21/10/2024**, sob pena das cominações do art. 600 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

O sindicato profissional poderá acompanhar as rescisões contratuais dos empregados com mais de um ano de serviço na categoria.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS

As cláusulas previstas neste instrumento coletivo de trabalho serão prorrogadas por um período de até 60 (sessenta) dias a partir de 1º de abril de 2025, visando a constância e a tranquilidade das partes durante o processo de negociação coletiva. Nesta hipótese, após o prazo de 60 (sessenta) dias, as cláusulas deste instrumento coletivo não serão incorporadas aos contratos de trabalho dos empregados da categoria.

}

MANUEL SUAREZ CACHEIRO
PRÉSIDENTE
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM E SIMILARES DO RS - SINDIHOTEL

AUGUSTO DE BORBA
PRÉSIDENTE
**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E EMPREGADOS EM
TURISMO E HOSPITALIDADE DO ALTO URUGUAI DO RIO GRANDE DO SUL**

ANEXOS ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.